



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.202 DE 2000

AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior.

DESPACHO:  
16/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 11/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)

Destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Da renda bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, 2% (dois por cento), deduzidos da parcela da premiação, serão destinados ao Ministério da Saúde, para aplicação exclusiva, a critério deste, em despesas com atendimento médico-hospitalar não realizáveis em território nacional.

§ 1º Os recursos de que trata o caput cobrirão ainda os gastos de transporte e hospedagem do paciente e de um acompanhante.

§ 2º O benefício de que trata o caput será concedido aos pretendentes que comprovarem incapacidade econômico-financeira e não detenham plano de saúde, ou proteção equivalente, que lhes assegure o pagamento do tratamento médico-hospitalar pretendido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Não raro, os meios de comunicação, a televisão principalmente, nos chocam com a angustiante situação de irmãos brasileiros





padecendo de doenças ou disfunções orgânicas complicadas – mas curáveis – porém sem recursos para arcar com sua cura. Resta-lhes, como última esperança, a caridade e solidariedade daqueles que se comovem com a trágica situação revelada, destinando-lhes quantias mediante depósito em contas bancárias especiais, que para tanto são divulgadas.

Essas doações, bem como outras atitudes de igual natureza que tão bem retratam o caráter caridoso e solidário de nossa gente não devem ser, contudo, os únicos meios para o enfrentamento dessa aflitiva situação.

Nesse sentido, porque não direcionar recursos daqueles que tentam a sorte para aqueles que pretendem, desesperadamente, conservar a sua vida?

Este é o objetivo do nosso projeto. Como não há recursos públicos suficientes, o Governo deixa sem atendimento uma fatia da população que só encontra solução para seus males através de tratamento apenas disponível no exterior, o que nos leva a propor para tanto 2% (dois por cento) da arrecadação das loterias.

É preciso ressaltar que esta destinação em nada prejudicará os que atualmente se beneficiam da distribuição desses recursos porque os referidos 2% serão deduzidos da parcela relativa à premiação. Isto é, aqueles contemplados com a sorte arcarão com a solução do problema, sem qualquer ônus, portanto, para as demais destinações, igualmente meritórias, dos recursos das loterias federais.

Em função do caráter social de nosso projeto de lei contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2000.

  
Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Lote: 80

Caixa: 135

PL N° 3202/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 15/06/00 às 14:41 hs  
Nome Pedro  
Ponto 3250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 2000

Destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior.

**Autor:** Deputado José Carlos Martinez

**Relator:** Deputado Clóvis Volpi

#### I – RELATÓRIO

Com o projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre autor criar uma fonte de recursos para o atendimento dos portadores de doenças ou disfunções orgânicas complicadas, porém curáveis, cujo tratamento só está disponível no exterior. Com tal propósito, sugere que serão destinados ao Ministério da Saúde 2% (dois por cento) da renda bruta das loterias e concursos de prognósticos, a serem deduzidos do prêmio.

A matéria está distribuída, para avaliação do mérito, às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Seguridade Social e Família; e, para avaliação da adequação financeira, à Comissão de Finanças e Tributação. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR





Da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos, um percentual é destinado ao Prêmio e outro percentual, conforme o caso, aos itens Seguridade Social, Fundo Penitenciário Nacional, Despesas de Custeio e Manutenção de Serviços, Crédito Educativo e Entidades de Prática Desportiva. O Prêmio é dividido em Prêmio Líquido, Fundo Nacional da Cultura e Imposto de Renda Federal. Somente na Loteria Federal o valor do Prêmio Líquido ultrapassa cinquenta por cento da arrecadação total. O comum é que corresponde a apenas 30%.

Está muito claro que o objetivo de ilustre Deputado José Carlos Martinez é instituir um recurso para a saúde às custas daqueles contemplados com a sorte, que arcarão com a solução do problema, ou seja, a ser deduzido do Prêmio Líquido, sem qualquer ônus para as demais destinações, igualmente meritórias. Tal raciocínio pode, inadvertidamente, levar-nos a concluir que, se transformada em norma jurídica, a proposição não trará qualquer prejuízo para o Fundo Nacional da Cultura, para o Programa de Crédito Educativo e para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, merecendo, assim, o apoio desta Comissão Permanente.

Vale lembrar, no entanto, que aquele raciocínio é verdadeiro apenas em termos de percentuais. Na realidade, o prêmio líquido não é apenas um dentre diversos itens que são contemplados na distribuição dos valores arrecadados, mas a própria razão de ser dos sorteios: as pessoas jogam porque e na medida em que o prêmio compensa. É óbvio que a redução do prêmio líquido repercutirá negativamente no interesse dos apostadores, afastando-os das casas lotéricas e induzindo-os a tentar a sorte de maneiras mais lucrativas, inclusive clandestinas.

Em síntese, na nossa avaliação, proposições como a em tela, embora bem intencionadas, podem causar uma queda na arrecadação total das loterias, afetando negativamente todos os itens contemplados na sua distribuição. Não há por que correremos esse risco. O voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

  
Deputado Clóvis Volpi  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO


PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.202/2000, nos termos do parecer do Relator Deputado Clóvis Volpi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Lima, Walfrido Mares Guia, Miriam Reid, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000



Deputado Pedro Wilson  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.202-A, DE 2000**  
(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)

Destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.202-A, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)**

Destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: Dep. CLOVIS VOLPI).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00*

**● PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 14/12/2000

Presidente

Ofício nº P-634/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno a rejeição, do PROJETO DE LEI Nº 3.202/2000 – do Sr. José Carlos Martinez - que "destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Exceção Alexandra	
Tipo CCP	
14/12/00	18 01
Ass	5560

RM 115/01 e



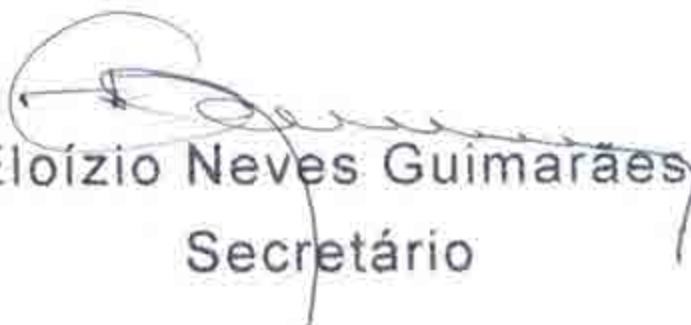


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.202/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 113/02 – CSSF  
Defiro. Publique-se.  
Em 26 / 03 / 06

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8058 - 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 113/2002-P

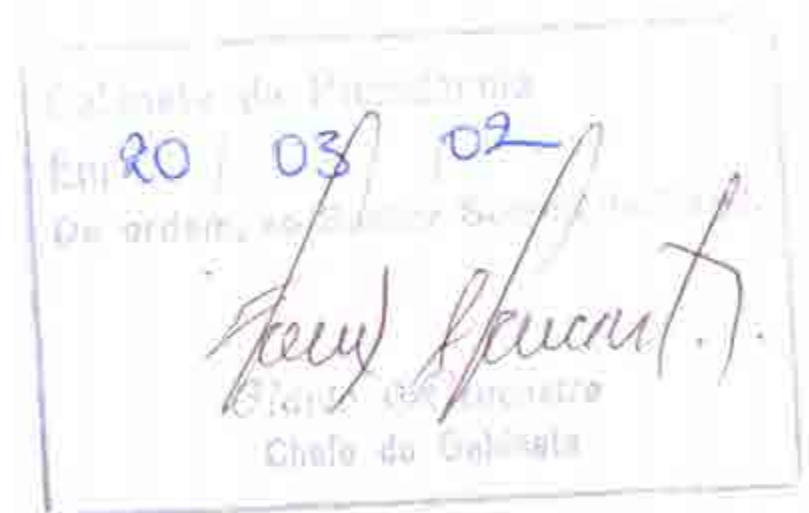
Brasília, 19 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, segundo dispõe o art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja **reconstituído o Projeto de Lei nº 3.202, de 2000**, do Sr. José Carlos Martinez, que "Destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior".

Respeitosamente,

  
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 2000

Destina recursos das loterias para atendimento médico-hospitalar especial no exterior.

**Autor:** Deputado José Carlos Martinez

**Relator:** Deputado Renildo Leal

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação reserva 2% dos prêmios das loterias para custear despesas médico-hospitalares, no exterior, de pacientes com patologias não tratáveis com os recursos técnicos existentes no Brasil. A verba arrecadada será gerenciada pelo Ministério da Saúde.

Exige, ainda, que o beneficiário comprove incapacidade econômico-financeira e não esteja sob a proteção de qualquer plano de saúde.

A proposição foi apreciada e rejeitada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria com poder conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento demonstra uma importante preocupação com a questão do tratamento fora do domicílio, em particular no exterior, para os pacientes cujos quadros clínicos não encontrem solução, em nosso País, com os meios técnicos e conhecimentos disponíveis.

Destaca, em sua justificativa, o drama vivido por inúmeras pessoas portadoras de patologias, para as quais apenas alguns países dominam as técnicas de controle e tratamento, lembrando que elas dependem exclusivamente da caridade alheia, sem contar com qualquer apoio do Governo.

A Constituição da República estabeleceu que saúde é um dever do Estado, portanto, ele deve lançar mão de todos os meios disponíveis no País para assegurar o direito do cidadão, e quando da inexistência destes meios, está obrigado a custear o tratamento em outro país, incluindo os gastos com a atenção e os demais indispensáveis ao deslocamento, estadia, entre outros, do paciente e de seu acompanhante.

Assim, diante da evidente necessidade de muitos cidadãos brasileiros e da obrigação estatal em oferecer todos os recursos indispensáveis, mostra-se altamente positiva a busca de novas fontes específicas para sanar esta grave falha da atenção à saúde dos brasileiros.

Dessa forma, do ponto de vista da saúde pública, razão da análise desta matéria por esta Comissão, a proposta de reservar parcela do prêmio das loterias para este nobre fim, merece ser apoiada.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 3.202, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2001.

  
Deputado Renildo Leal  
Relator